



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.001760/2006-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.405 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente ITUPEVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 16/03/2005 a 24/01/2006

INTIMAÇÕES. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO.

Os atos processuais estão sujeitos ao princípio da preclusão. Se a intimação por edital foi efetuada de forma válida, o ato processual não pode ser praticado pela segunda vez. É nula de pleno direito a intimação por via postal endereçada ao sujeito passivo após expirado o prazo para recurso, contado pelas regras da intimação por edital.

TEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso apresentado depois do transcurso do prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência do contribuinte por via postal em 09/06/2006 (fl. 1367) lavrado para exigir a multa regulamentar equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, diante da impossibilidade de sua apreensão e em face da ocorrência de dano ao erário.

Segundo o termo de verificação fiscal (fls. 1351/1366), foi constatado que o contribuinte não comprovou que possuía recursos financeiros para realizar o volume de importações realizadas durante o ano-calendário de 2005 e janeiro de 2006, ficando caracterizada a interposição fraudulenta.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que: 1) a autuação está baseada em mera presunção. Não existem provas, mas apenas indícios; 2) alegou que o art. 618, § 2º do RA é ilegal; 3) alegou que apresentou com a impugnação documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados à Frutuária Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Requereu a realização de perícia contábil nos livros dessa empresa, com o que ficará comprovado o pagamento em espécie realizado àquela empresa.

Por meio do Acórdão 58.091, de 08 de março de 2012, a 1ª Turma da DRJ São Paulo 2, julgou a impugnação improcedente. Foi indeferido o pedido de perícia, sob a justificativa de desnecessidade da providência requerida. Ficou decidido que a DRJ não pode afastar o art. 618, § 2º, do RA/2002 sob alegação de ilegalidade, porque o julgador administrativo está vinculado ao Decreto. Quanto ao mérito, ficou decidido que a empresa efetuou importações em valores muito acima da sua capacidade financeira e que não comprovou a origem dos recursos utilizados para tal fim. O art. 618, XXII, § 5º do RA/2002 estabelece que nesse caso a interposição fraudulenta é presumida. Quanto aos pagamentos em espécie ocorridos em 2004, a DRJ considerou que não podem ser aceitos porque as importações objeto da autuação ocorreram durante 2005 e janeiro de 2006.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte: 1) tempestividade do recurso porque recebeu a comunicação no dia 20 de setembro de 2012; 2) a prova pericial é necessária porque seu indeferimento impede a verificação da verdade real. A diligência solicitada faria cair por terra as presunções da fiscalização; 3) o art. 618, XXII, § 5º do RA/2002 encerra uma presunção relativa; 4) a fiscalização ignorou o livro diário apresentado no qual estão contabilizados os pagamentos efetuados à Frutuária Comercial Importadora e Exportadora Ltda e também os recibos de pagamento dessas operações; 5) desse modo, a empresa não recebeu "doações" de qualquer verba necessária ao giro da atividade da recorrente. Houve sim compra e venda de mercadoria com o devido pagamento, certo que em dinheiro, dos valores relativos a cada nota fiscal fatura; 6) com relação às compras efetuadas pela empresa junto a Frutativa Importação e Exportação Ltda, o livro fiscal juntado aos autos por meio de cópia autenticada comprova que houve aquisições de mercadorias e que houve pagamento integral por meio de operação bancária; 7) com relação às compras a crédito, disse que as compras foram realizadas a prazo e que houve repasse de uma parte desse prazo aos seus clientes. Os demonstrativos elaborados pela própria fiscalização demonstram que existiram pagamentos em espécie; 8) o fato de Maria Luci Simões Pessini ter participação em outras sociedades não tem o condão de caracterizar qualquer fraude. Qual a proibição - ou mesmo - presunção - de uma pessoa, mesmo que declarada inapta para o exercício da atividade empresarial de exportação e importação de ser procuradora de uma outra sociedade que não a tem nos seus quadros associativos? Isso seria impedir por via transversa a prática de qualquer

ato empresarial; 9) renovou o pedido de diligência ou perícia e requereu o provimento de seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme se verifica nos autos, a primeira intimação endereçada ao contribuinte, dando-lhe ciência do acórdão de primeira instância, foi emitida em 17/04/2012 (fl. 1609).

Os Correios devolveram o AR datado de 25/04/2012 sem a assinatura do recebedor e com a informação de que houve três tentativas de entregar a correspondência no domicílio do contribuinte, nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2012. A justificativa apresentada pelo servidor dos Correios foi "Outros: ausente", conforme fls. 1.616.

Em outras palavras, o carteiro não encontrou ninguém no endereço indicado pelo contribuinte no cadastro da repartição fiscal.

Ato contínuo, a autoridade administrativa procedeu à intimação por edital, nos termos do art. 23, § 1º, II, do Decreto nº 70.235/72.

Na fl. 1617 verifica-se que o edital foi fixado no mural da repartição fiscal no dia 19/07/2012.

Segundo o art. 23, § 2º, IV do Decreto nº 70.235/72, considera-se intimado o contribuinte 15 dias após a publicação do edital na repartição.

Sendo assim, se o edital foi fixado no dia 19/07/2012, a intimação ocorreu no 15º dia após a publicação, ou seja, no dia **03/08/2012**.

Intimado do acórdão recorrido no dia 03/08/2012, sexta-feira, o prazo de trinta dias para apresentação do recurso voluntário (art. 33 do Decreto nº 70.235/72) começou a fluir na segunda-feira, dia 06/08/2012 e expirou no dia **04/09/2012**, terça-feira.

Tendo o contribuinte apresentado seu recurso apenas no dia **04/10/2012**, é inequívoca a preempção do recurso.

Após a intimação por edital, a autoridade administrativa efetuou nova intimação postal, conforme se verifica na fl. 1620. Esta intimação foi expedida no dia 13 de setembro de 2012, **ou seja, após ter expirado o prazo da intimação por edital.**

No despacho de fls. 1655 a autoridade administrativa procura justificar a tempestividade do recurso, ao argumento de que, embora o segundo aviso de recebimento (relativo à segunda intimação de 13/09/2012) tenha sido extraviado, o recurso seria tempestivo porque apresentado antes de trinta dias da data da assinatura da segunda intimação.

Mas e o efeito jurídico da intimação por edital?

E o transcurso *in albis* do prazo para recurso a partir da intimação por edital?

E o princípio da preclusão dos atos processuais?

A autoridade administrativa ignorou tudo isso e considerou apenas a segunda intimação postal, que se constitui em ato processual nulo, em face da preclusão consumativa.

É cediço que os atos processuais estão sujeitos ao princípio da preclusão. Uma vez realizado o ato processual de forma válida, no caso a intimação por edital, ele não pode mais ser repetido sob pena de nulidade.

Se a lei diz que a intimação por edital ocorreu no dia **03/08/2012** e o prazo para recurso transcorreu *in albis*, expirando em **04/09/2012**, com base em quê a administração tributária emitiu a segunda intimação postal (de 13/09/2012)?

Não há amparo legal para esse procedimento de reabrir um prazo para recurso que já se encontra expirado. A intimação do contribuinte da decisão recorrida ocorreu de forma juridicamente válida no dia 03/08/2012, o prazo para recurso expirou em 04/09/2012 e o contribuinte só apresentou seu recurso em 04/10/2012, ou seja, trinta dias depois da data em que o prazo expirou.

São nulos de pleno direito os atos processuais consubstanciados na segunda intimação postal expedida em 13/09/2012 (fl. 1620) e no despacho de fl. 1655, onde a administração tenta fundamentar a tempestividade do recurso.

Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim